



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17095.720321/2022-39</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-011.967 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDGAR ABREU MAGALHÃES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2016, 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROVAS. A realização de perícia e/ou diligência dar-se-á quando a autoridade julgadora as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindível ou impraticável. É incabível a realização de perícia e/ou diligência que tenha por objetivo suprir lacunas de alegações e documentos trazidos ao processo pela Impugnante.

## ACÓRDÃO

Vistos, analisados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por tratar de matérias estranhas ao litígio administrativo instaurado com a impugnação, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa(Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** (fls. 722-781) lavrado em face do Recorrente em epígrafe, em que se apurou a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; b) Omissão de resultado tributável da atividade rural; c) Acréscimo patrimonial a descoberto; e d) Depósitos bancários de origem não comprovada. O Termo de Verificação Fiscal encontra-se em fls. 718 e seguintes.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 791) em 10/10/2020 alegando: Incompetência da autoridade administrativa; Decadência do crédito tributário; Nulidade por erro na tipificação e descrição das infrações; Impossibilidade de tributação do IRPF por depósitos bancários; além de defesa quanto ao mérito.

Neste ponto, reproduzo alguns destaques do Acórdão de 1ª instância:

1. Item 146 – Saldo anterior de empréstimos

Sustenta que o valor de R\$7.891.624,33 é saldo de aportes anteriores a 2017 e que foi demonstrado equivocadamente na declaração de IR como saldo de

dinheiro em espécie, pois se trata de valores aportados pelo contribuinte na empresa com expectativa de recebimento. Acrescenta que:

*Ademais, por não haver clara certeza sobre a incorporação do valor ao Patrimônio Líquido da empresa, expressa em aumento do capital social através de alteração contratual, o contribuinte, leigo quanto às normas e princípios contábeis geralmente aceitos, não considerou a redução do seu patrimônio físico "dinheiro", embora tenha de fato havido o aporte em espécie na Viação Novo Horizonte Ltda., conforme demonstrado nos livros da empresa e já verificado nos termos do auto.*

2. Item 169 – Reserva em dinheiro no exercício 2017 O impugnante destaca que:

*Ainda em relação ao "Dinheiro em Espécie", o item 169 do TVF aponta o acréscimo patrimonial de R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais), conforme declarado na DIRPF do contribuinte.*

*No entanto, esclarece-se que, equivocadamente, o contribuinte anotou como reserva de patrimônio "dinheiro", o resultado por ele apurado no confronto dos rendimentos/recebimentos líquidos com os pagamentos declarados na DIRPF 2017, conforme demonstrado a seguir: (fl. 820)*

*Do montante de R\$ 11.358.048,90 (onze milhões trezentos e cinquenta e oito mil quarenta e oito reais e noventa centavos), que é resultado gerencial da apuração financeira com base na DIRPF, o contribuinte entendeu, empiricamente, que R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais) seria em média o valor que teria de reserva econômica, e lançou equivocadamente no saldo de reserva em dinheiro, quando, na verdade, tal valor não contempla seus gastos pessoais nem tampouco os aportes realizados nas empresas, principalmente, na empresa Viação Novo Horizonte.*

3. Item 175 - Omissão de recebimentos de pessoa jurídica. Relata que:

*Os valores creditados aos sócios pela empresa Viação Novo Horizonte possuem característica de devolução pelos aportes realizados na pessoa jurídica como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, sendo contabilizados em conta do ativo circulante "Transações com Sócios e Quotistas" para compensação com o saldo da conta de "Transação com Sócios e Quotistas" do passivo não circulante, a fim de que o saldo apurado no final do exercício tivesse melhor destinação, de acordo a situação patrimonial e financeira da empresa, que apurava reiterados prejuízos.*

*Ressalta-se que, embora houvesse pagamentos por parte da empresa em nome do sócio Isac Azevedo Magalhães, toda movimentação era registrada em uma única conta contábil "Transações com Sócios Quotistas", isso porque havia um acordo entre sócios e empresa que o total dos recursos destinados a ambos os sócios, seja na forma de transferência direta de dinheiro, depósito bancário, ou pagamento de contas de titularidade dos sócios, seriam compensados com os aportes realizados pelo sócio Edgar Abreu Magalhães, e, posteriormente, os sócios, Isac e Edgar,*

*fariam entre eles os devidos confrontos/acertos financeiros de forma pessoal, se fosse o caso.*

*Um exemplo desse acordo de compensação pode ser observado como demonstrado no item 49 do termo de verificação, em relação a diligência junto a empresa Frigosol Frigorífico Sul da Bahia Ltda., onde o contribuinte recebeu, em conta corrente conjunta no Banco do Brasil Ag. 188 Cc. 64445-5, valores da empresa supracitada, cuja contraprestação ocorreu por parte de Isac Azevedo Magalhães, porém, conforme citado no item 53 do termo, o co-titular não realizava efetivamente movimentação na referida conta, sendo a mesma utilizada pelo contribuinte Edgar também para controle de tais compensações.*

*Deste modo, o saldo total dos aportes realizados pelo sócio Edgar na Novo Horizonte em 2017 foi compensado com o saldo total das devoluções de aporte, no mesmo período, restando no exercício um saldo de R\$ 15.066.370,51 (quinze milhões sessenta e seis mil trezentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir: (fl. 822)*

*Observação: O termo "empréstimos" foi mantido para relacionar a planilha utilizada no processo, embora não tivesse essa característica para sócios e empresa que, tecnicamente, se refere a "aportes".*

*Salienta-se que os valores aportados que resultaram num crédito total de R\$ 15.066.370,51 (quinze milhões sessenta e seis mil trezentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) foram injetados mês a mês, conforme demonstrado no "Demonstrativo de Variação Patrimonial – DVP" cuja a origem dos recursos adveio do saldo positivo da movimentação financeira mensal e/ou da reserva anterior do contribuinte.*

*Ao final do exercício de 2017 a empresa transferiu em 30/11/2017 o saldo total anterior de R\$ 7.891.624,33 (sete milhões oitocentos e noventa e um mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), da conta de "Transações com Sócios Quotistas" do passivo não circulante para a conta de "Reserva de Capital", no patrimônio líquido, e em 31/12/2017 transferiu o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), visto que, se entendeu, diante da previsão de apuração de prejuízo no exercício, a impossibilidade de devolução dos valores aportados pelos sócios por parte da empresa, conforme demonstrado no livro razão da conta "Reservas de Capital, a seguir: (fl. 823)*

*Cabe ressaltar que uma das finalidades e destinações possíveis para a conta Reserva de Capital é a absorção de prejuízos, conforme previsto no art. 200 da Lei 6.404/76:*

*Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:*

*I - absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único);*

*Deste modo, a finalidade da movimentação contábil realizada por parte da empresa foi compensar o saldo de prejuízos acumulados e, por isso, não houve a integralização ao capital social da empresa e consequente aumento do valor das quotas do sócio, conforme demonstrado no Patrimônio Líquido da empresa Novo Horizonte, destacado a seguir: (fl. 823)*

*4. Item 115 – Depósitos de Origem não comprovada O impugnante relata que:*

*Dentre as atividades desempenhadas pelo contribuinte, que justificam a origem de seus rendimentos, está a atividade rural. Parte dos rendimentos dessa natureza foram demonstrados no item 76 do TVF. pág 25., em relação aos rendimentos recebidos de um único adquirente, Frigosol Frigorífico Sul Bahia Ltda.*

*No entanto, conforme declarado pelo contribuinte em sua DIRPF, houve mais receitas de natureza semelhante, recebidas de adquirentes diversos, em sua maioria pessoas físicas, para as quais não há obrigatoriedade de emissão de documento fiscal de venda conforme previsto no art. 70 do Decreto nº 13.780/12 - Regulamento de ICMS-BA:*

*Art. 70. O produtor rural ou extrator, não constituído como pessoa jurídica, fica dispensado da emissão de documento fiscal, inclusive relativo ao transporte, para acobertar as saídas internas de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé, exceto quando destinadas para abate.*

*Desta forma, os valores declarados compunham de controles próprios do contribuinte quanto a sua movimentação mensal de produção rural.*

*Apesar de destacado no item 75 do TVF, a obrigatoriedade da escrituração do livro de atividade rural pelo regime de caixa, o contribuinte declarou no exercício de 2017 os valores mensais com base na movimentação da produção rural, vista desconhecer naquele momento a referida norma, no entanto, ressalta-se que, em nenhum momento o contribuinte agiu com intenção de lesar o erário, ao contrário, a forma de apuração utilizada aumentou a receita de atividade rural no exercício, o que antecipou o recolhimento de impostos.*

*Ademais, a comparação feita pela Administração Tributária levou em consideração apenas as diferenças negativas entre o valor efetivamente recebido no mês e o valor declarado pelo contribuinte, de maneira que ao final do exercício se apurou um resultado de R\$ 401.242,09 (quatrocentos e um mil duzentos e quarenta e dois reais e nove centavos) de base de cálculo a ser tributada, quando na verdade, se consideradas as devidas compensações de saldo, mês a mês, o contribuinte justificaria, com significativa sobra a sua movimentação financeira, como pode ser observado no resumo a seguir: (fl. 824)*

*No resumo demonstrado acima, foi descontado no mês de julho/2017 o valor de R\$ 796.000,00 (setecentos e noventa e seis mil reais) referente às transferências realizadas pela empresa Viação Novo Horizonte, já contempladas nas informações apresentadas na resposta ao item 175 (Omissão de recebimentos de pessoa jurídica).*

Em Sessão de 09/11/2023 (f. 816) o **Acórdão 109-020.326** da 14ª Turma/DRJ09 julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. Consta a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. OBJETIVA.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração tributária é objetiva, na forma do art. 136 do CTN.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROVAS. A realização de perícia e/ou diligência dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindível ou impraticável. É incabível a realização de perícia e/ou diligência que tenha por objetivo suprir lacunas de alegações e documentos trazidos ao processo pela Impugnante.

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 853). Em síntese, alega a) Não incidência da presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996 (fl. 856); b) traz que as alegações do Recorrente não poderiam ser desconsideradas (fl. 860); c) Impossibilidade de bis in idem e não confisco (fl. 868); Ausência de culpabilidade e dolo nas declarações anuais.

Junta como provas em 2ª instância (fl. 875 a 895) Recibos de pagamento e de quitação da Viação Novo Horizonte Ltda, assinadas por Edgar Abreu Magalhães.

Não tendo havido requisição dos autos para apresentação de contrarrazões pela PGFN, conforme dossiê 10040.000014/1016-22, encaminha-se o presente processo para inclusão em lote de sorteio. (fl. 897).

É o relatório.

## VOTO

Fernando Gomes Favacho, Conselheiro Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente atesto a tempestividade do Recurso Voluntário. A data da ciência é de 10/01/2024 (fl. 847) e a interposição da peça recursal é de 09/02/2024 (fl. 851).

Em sede recursal não foram alegados alguns temas debatidos em 1ª instância, quais sejam: autoridade competente para a lavratura do Auto de Infração; Erro na tipificação e descrição das infrações; Decadência; e Pedido de diligência/Perícia. Não deverão, portanto, serem novamente debatidos.

### **Não incidência da presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996**

Aqui o contribuinte defende que cabe ao contribuinte tão somente informar a origem do rendimento. Se esta for caracterizada, a presunção legal é inaplicável (fl. 856-860).

A tese é com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, que trata ser omissão de valores os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme interpretação deste Conselho, é imprescindível comprovar o motivo pelo qual o crédito ou depósito foi efetuado, apresentando documentação válida e idônea.

Essa comprovação exige a vinculação de cada depósito a uma operação específica, considerando coincidência de datas e valores, verificando se já foi tributada, se é isenta ou não tributável. A legislação, ao estabelecer a hipótese de incidência tributária, não condicionou à comprovação de que os depósitos resultem em aumento patrimonial positivo para o contribuinte. Portanto, para justificar os depósitos, não basta que os rendimentos e bens, declarados ou não, sejam compatíveis com a movimentação financeira identificada. É essencial a comprovação individualizada da origem de cada depósito.

Some-se a isso a Súmula CARF n. 26, sobre a dispensa do Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

### **Omissão de rendimentos. Acréscimo patrimonial a descoberto. Defesa específica.**

Antes de avaliar os argumentos do contribuinte, é preciso observar que as provas juntadas em 2ª instância (fl. 875 a 895), a saber, Recibos de pagamento e de quitação da Viação

Novo Horizonte Ltda, são assinadas por Edgar Abreu Magalhães unicamente. Também não possuem data que possa ser confirmada, como por exemplo uma data de autenticação da assinatura. Dessa forma, tais documentos não possuem a idoneidade suficiente para aceitação por este Conselho.

Dito isto, alega o contribuinte que:

(fl. 860) Item 146 – Saldo anterior de empréstimos. Avisa que foi apontado o saldo pré-existente, no início de 2017, no valor de R\$ 7.891.624,33 a título de empréstimos entre a Viação Novo Horizonte e o contribuinte, não declarado em DIRPF como direito a receber da empresa. Ressalta que o valor é saldo de aportes anteriores a 2017, e que foi demonstrado equivocadamente como dinheiro em espécie na declaração de IR do contribuinte.

Informa que, apesar do erro na declaração, os livros da empresa demonstram ter havido o aporte. E que com isso o dinheiro em espécie considerado no item 168 deve ser de R\$ 20.158.375,67 e não R\$ 28.050.000,00.

No entanto, o impugnante não apresentou qualquer documentação que pudesse amparar suas alegações.

E segundo a decisão de 1ª instância:

(fl. 835) Deve se destacar ainda que as transferências que foram comprovadas de forma inequívoca, porque estavam escriturados no Livro Razão da empresa Novo Horizonte e constavam dos extratos bancários em datas e valores coincidentes foram consideradas como empréstimos pela fiscalização, como explicitado no item 145 do TVF.

Ademais, a justificativa do contribuinte, ainda que pudesse ser aceita, não alteraria o demonstrativo de fluxo de caixa, com base no qual foi apurado o acréscimo patrimonial, em benefício do contribuinte. Isso porque os valores que o contribuinte sustenta serem empréstimos anteriores a 2017 e que teriam sido declarados erroneamente em sua DIRPF como dinheiro em espécie foram considerados como origens de recursos pela fiscalização.

*Item 115 (fl. 865) – Depósito de origem não comprovada.* Informa que parte dos rendimentos não comprovados é de natureza rural, recebidos de Frigosol Frigorífico Sul da Bahia Ltda, e que, conforme declarado pelo contribuinte em DIRPF, houve mais receitas da mesma natureza, recebidas em sua maioria pessoas físicas, para as quais não há obrigatoriedade de emissão de documento fiscal de venda conforme previsto no art. 70 do Decreto nº 13.780/12 - Regulamento de ICMS/BA.

E que, apesar de destacado (no item 75 do TVF) a obrigatoriedade da escrituração do livro de atividade rural pelo regime de caixa, o contribuinte declarou no exercício de 2017 os valores mensais com base na movimentação da produção rural, vista desconhecer a referida

norma. E que apesar disso a forma de apuração utilizada aumentou a receita de atividade rural no exercício, o que antecipou o recolhimento de impostos.

Apresenta ajustes de forma a demonstrar não ter havido variação patrimonial positiva no exercício de 2017, e solicita que os ajustes apresentados sejam realizados na DIRPF do contribuinte, de maneira a refletir a veracidade das informações.

Além da falta de documentos probatórios, cabe trazer novamente as alegações da 1ª instância:

(fl. 835) Deve se destacar ainda que as transferências foram comprovadas de forma inequívoca, porque estavam escriturados no Livro Razão da empresa Novo Horizonte e constavam dos extratos bancários em datas e valores coincidentes foram consideradas como empréstimos pela fiscalização, como explicitado no item 145 do TVF.

Ademais, a justificativa do contribuinte, ainda que pudesse ser aceita, não alteraria o demonstrativo de fluxo de caixa, com base no qual foi apurado o acréscimo patrimonial, em benefício do contribuinte. Isso porque os valores que o contribuinte sustenta serem empréstimos anteriores a 2017 e que teriam sido declarados erroneamente em sua DIRPF como dinheiro em espécie foram considerados como origens de recursos pela fiscalização.

Assim, caso ficasse comprovado que os R\$7.891.624,33 eram empréstimos concedidos (direito do contribuinte), tais valores deveriam ser excluídos das origens de recursos, em janeiro de 2017, pois não constituiriam valores disponíveis para dispêndios/aplicações, o que agravaria o acréscimo patrimonial a descoberto.

*Item 169 (fl. 862)* – Sobre o acréscimo patrimonial em dinheiro de R\$ 11.200.000,00, houve o equívoco de anotar como reserva de patrimônio “dinheiro” o resultado apurado no confronto dos rendimentos com os pagamentos declarados na DRIPF 2017:

(fl. 862) Do montante de R\$ 11.358.048,90 (onze milhões trezentos e cinquenta e oito mil quarenta e oito reais e noventa centavos), que é resultado gerencial da apuração financeira com base na DIRPF, o contribuinte entendeu, empiricamente, que R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais) seria em média o valor que teria de reserva econômica, e lançou equivocadamente no saldo de reserva em dinheiro, **quando, na verdade, tal valor não contempla seus gastos pessoais nem tampouco os aportes realizados nas empresas**, principalmente, na empresa Viação Novo Horizonte.

A DRJ também desconsiderou o argumento de “reserva em dinheiro no exercício 2017”:

(fl. 837) Como se vê dos trechos da impugnação transcritos acima, o contribuinte pretende justificar o valor de R\$11.358.048,90, por ele declarados em DIRPF como

“economia em 2017” com base em planilha por ele elaborada, na qual estariam discriminados seus rendimentos e gastos.

No entanto, esta planilha deixa de considerar a maior parte dos gastos apurados em 2017 e que foram detalhados no Demonstrativo de Variação Patrimonial, fls. 706-716, de modo que não pode ser considerada como comprovação dos valores declarados como reserva em dinheiro. Não havendo outras justificativas e provas, deve ser mantida a infração apurada.

Sem que se trouxesse novos documentos e alegações, mantenho a decisão de 1ª instância, com a qual corroboro.

*Item 175 (fl. 863) – Omissão de recebimentos de pessoa jurídica. Diz que a Viação Novo Horizonte estava devolvendo os aportes realizados na PJ como adiantamento para futuro aumento de capital. Que tais valores foram contabilizados em conta do ativo circulante “transações com sócios e quotistas” para a compensação com o saldo da conta de “transação com sócios e quotistas” do passivo não circulante.*

Aduz que havia um acordo entre sócios e empresa: que o total dos recursos destinados a ambos os sócios, seja na forma de transferência direta de dinheiro, depósito bancário ou pagamento de contas de titularidade dos sócios, seriam compensados com os aportes realizados pelo sócio Edgar, e posteriormente Isac Azevedo Magalhães e Edgar fariam e entre eles os devidos confrontos/acertos financeiros de forma pessoal, se fosse o caso.

Deste modo, a finalidade da movimentação contábil realizada por parte da empresa foi compensar o saldo de prejuízos acumulados e, por isso, não houve a integralização ao capital social da empresa e conseqüente aumento do valor das quotas do sócio.

Aqui basta observar que não foram apresentados documentos idôneos como prova. Não houve apresentação de explicações acompanhadas de documentos que pudessem comprovar a origem dos valores. Ainda, a DRJ aponta contradição nos argumentos:

(fl. 840-841) A justificativa apresentada pelo impugnante para os valores recebidos da empresa Viação Novo Horizonte é de que se trataria de devolução de aportes realizados pelos sócios na pessoa jurídica para posterior aumento de capital social. No entanto, o próprio contribuinte argumenta que “diante da previsão de apuração de prejuízo no exercício, a impossibilidade de devolução dos valores aportados pelos sócios por parte da empresa.” O fato é que o contribuinte e a cônjuge receberam R\$2.661.940,99, por meio moeda corrente, transações bancárias e cheques e em valores para pagamentos diversos, provenientes da empresa Viação Novo Horizonte, da qual são sócios. Nem durante o procedimento fiscal e nem no momento da impugnação apresentação explicações acompanhadas de documentação que pudesse comprovar a origem dos valores.

A justificativa apresentada pelo impugnante é contraditória em si mesma, pois inicialmente diz que “o saldo total dos aportes realizados pelo sócio Edgar na Novo Horizonte em 2017 foi compensado com o saldo total das devoluções de

aporte, no mesmo período, restando no exercício um saldo de R\$ 15.066.370,51” para posteriormente relatar que “Ao final do exercício de 2017 a empresa transferiu em 30/11/2017 o saldo total anterior de R\$ 7.891.624,33 (sete milhões oitocentos e noventa e um mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), da conta de "Transações com Sócios Quotistas" do passivo não circulante para a conta de "Reserva de Capital”, no patrimônio líquido, e em 31/12/2017 transferiu o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), visto que, se entendeu, diante da previsão de apuração de prejuízo no exercício, a impossibilidade de devolução dos valores aportados pelos sócios por parte da empresa, conforme demonstrado no livro razão da conta "Reservas de Capital, a seguir”.

Não é possível que tenham ocorrido as duas situações descritas: ou o total dos aportes foi devolvido ou não foi. Ademais, não foi apresentada documentação que comprovasse a movimentação dos recursos, o que é reconhecido pelo próprio contribuinte na impugnação, quando menciona que o valor de R\$ 15.052.534,66 não tem correspondência nos extratos bancários.

Mantenho, portanto, a decisão de 1ª instância.

**Impossibilidade de bis in idem e não confisco. Ausência de culpabilidade e dolo nas declarações anuais.**

Afirma o Recorrente que a apuração de evolução patrimonial no item 3 do Auto de Infração, conforme demonstrado no Demonstrativo de Variação Patrimonial, já considerou as alegadas receitas dos itens 1, 2 e 4. Ou seja, tributou-se o conjunto dos itens e, depois, o total correspondente às somas dos itens.

E pugna pela anulação da multa, dada a não existência de dolo.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Ocorre a preclusão dos argumentos não apresentados em 1ª instância. Não conheço, portanto, tais argumentos.

**Conclusão.**

Ante o exposto, não conheço em parte do recurso voluntário, por tratar de matérias estranhas ao litígio administrativo instaurado com a impugnação, e, na parte conhecida, nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho**

*Conselheiro*